



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721853/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.171 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ESTADO DO CEARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não observado o prazo legal previsto no arcabouço legal do processo administrativo fiscal para protocolo do recurso, este não deve ser conhecido em razão da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 104 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 183, que não conheceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 177, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 174.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Relatório

Em 02/06/2010, o contribuinte pediu restituição (formulário de fls. 02/03) de suposto crédito de R\$ 165.706.653,51, relativamente a recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, compreendendo o período de apuração 10/1995 a 02/1999, cujo último recolhimento teria corrido em 31/03/1999.

Em 05/09/2013, com base nos artigos 165, I e 168, I do CTN, o Pedido foi indeferido mediante Despacho Decisório da DRF/POR/Seort.

Em 12/09/2013, o contribuinte foi cientificado do citado Despacho Decisório pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (fl. 69).

Em 17/10/2013 o contribuinte interpôs Manifestação de inconformidade contra a decisão (fl. 75).

Na contestação, inconformado, suscita:

preliminarmente:

nulidade da notificação, feita diretamente à sede do Governo;

tempestividade recursal;

no mérito:

a contagem do prazo começa da data em que promulgada a Resolução do Senado que suspende a aplicação da legislação, decorrente de controle difuso de constitucionalidade;

cita acórdão do CSRF que teria caráter normativo e que fixa três termos distintos de início da contagem de prazo decadencial;

reafirma seu entendimento que seria possível pedir restituição ou compensação, pois a Resolução foi publicada em 8/6/2005 e o requerimento foi feito em 2/6/2010;

ao final:

recebimento da manifestação de inconformidade;

provimento para deferimento integral da restituição.

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE

A intimação por via postal encaminhada para o domicílio fiscal do interessado é válida. Manifestação de Inconformidade intempestiva não é conhecida pela autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário o contribuinte arguiu pela tempestividade da sua manifestação de inconformidade e pela nulidade da decisão de primeira instância.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-010.171 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.721853/2010-95

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas somente preenche os requisitos de admissibilidade com relação ao argumento a respeito da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, considerada como intempestiva no acórdão recorrido.

A decisão de primeira instância tratou do tema de forma precisa, demonstrou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade e registrou sua posição a respeito da legalidade da intimação no domicílio tributário do contribuinte, conforme trecho reproduzido a seguir:

Voto

Alegação preliminar de tempestividade

Em razão da intimação não ter sido entregue na sede da Procuradoria-Geral do Estado, proponente da irresignação, o inconformado suscita, preliminarmente, tempestividade recursal.

Inicialmente, cabe observar o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifei)

In casu, verifica-se que o contribuinte questiona a tempestividade da inconformidade interposta, haja vista a alegação de irregularidade na intimação endereçada à sede do Governo do Estado Ceará, estando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, fato este que enseja o pronunciamento desta instância julgadora.

O prazo para a protocolização da impugnação ou manifestação de inconformidade é regulado no art. 15 do Decreto 70.235/1972, nos seguintes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No caso de que trata o presente processo, o AR de fl. 69 atesta que a decisão recorrida de fls. 67/68 foi cientificada ao interessado em 12.09.2013. A Manifestação de Inconformidade de fls. 75 a 79 foi protocolizada em 17.10.2013. Portanto, fora do prazo legal.

O AR de fls. 69 não deixa dúvida acerca do fato de que o despacho decisório foi encaminhado para o endereço do contribuinte por ele eleito, à época, para fins cadastrais à Receita Federal:

____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)_____
T34227MH DATA: 02/06/2014 HORA: 11:22:28 USUARIO: LA FUENTE
CNPJ : 07.954.480/0001-79 PAGINA: 02 / 16
N.EMP.: ESTADO DO CEARA

(*) = EVENTO REGISTRADO, ALTERACAO NAO EFETIVADA
____ HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994_____
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
TERMINAL : 010.053.024.251 DIG INTERNET COM 161520773-20
25/03/2011 22/09/2011 END BARAO DE STUART 505 MEIRELES
07/10/2011 1389 FORTALEZA CE CEP. 60120000

A intimação por via postal é regulada pelo art. 23, inciso III, do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos:

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

(...)

II- Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

(...)

II- No caso do inciso II, do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação."

(...)

§ 4º *Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

Conforme prescreve o dispositivo acima transcrito, a intimação por via postal é válida desde que recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendido como tal aquele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal, independentemente de capacidade de representação de quem o recebe. Neste sentido, há reiterada jurisprudência administrativa, conforme atestam as seguintes ementas:

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO – ENDEREÇO CONTRIBUINTE. A intimação por via Postal considera-se Perfeita se o “AR” foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa. (Ac. N. 101-80.424, DOU de 12-11-1990, p. 21532, Rel. Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin).

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO – ENDEREÇO CONTRIBUINTE. Considera-se feita a notificação por via postal, mesmo que recebida por terceiros, quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal. (Ac. N. 105-4.437, DOU de 17-09-1990, p. 17748, Rel. Cons. Manoel Antonio Gadelha Dias).

Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não há previsão legal para intimação na pessoa e/ou domicílio de procurador:

“PAF- CIÊNCIA DAS INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR- ADMISSIBILIDADE- Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e domicílio profissional do procurador. 1º Conselho de Contribuintes/ 6ª Câmara/ ACÓRDÃO 106-14.559 em 14.04.2005. Publicado no DOU em 22.06.2005.

Diante destes fundamentos, é forçoso concluir que a alegação do interessado não basta para afastar a intempestividade da inconformidade apresentada. Assim tem decidido o Conselho de Contribuintes:

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72. O argumento de que não se conhece a pessoa que assinou o AR, não é suficiente

para descaracterizar a preempção do recurso, eis que a ciência foi feita no domicílio fiscal do contribuinte. (Ac. N. 104-10.017, DOU 21.8.96, p. 15973, Rel. Cons. Célio Salles Barbieri Júnior).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Diante de inúmeros processos julgados com a mesma matéria e alegações próximas às da presente lide administrativa fiscal, este Conselho formou a Súmula CARF n.º 9, reproduzida a seguir:

“Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000.”

Entende-se, pela leitura da súmula e dos diversos precedentes que à formaram, que a ciência no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é válida, ainda que o domicílio indicado não seja do representante legal.

Conforme previsto no Art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo de protocolo do recurso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias da data da intimação da exigência:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)”

O prazo de 30 dias expirou antes da data de 17/10/2013, dia em que o sujeito passivo protocolou seu recurso administrativo fiscal.

Inclusive, seja a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, a legislação a ser aplicada para a contagem dos prazos é somente a do processo administrativo fiscal, consubstanciada no Decreto 70.235/72 e na Lei 9.784/99.

Portanto, intempestiva a Manifestação de Inconformidade.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário deve ser negado, para manter a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima